



ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-AIRR - 28700-30.2013.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Agravado(s): LUIZ JOSE MONTENEGRO COUTO, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Pimentel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-RR - 11594-43.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CARLA SALVETTI, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1497-07.2012.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, ROSEANE BARBOSA JORDAO RAMOS, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Advogado: Dr. Érico Rodolfo Abreu de Oliveira, Recorrido(s): ANTONIO JOSE AROUCA, ENTRECOTE RESTAURANTE EIRELI - ME, Advogado: Dr. Dayane Domingues da Fonseca, INCORPORADORA BRASIL LTDA - ME, PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO, Advogado: Dr. Isabel Cristina Lacerda Fernandes, RAUL BALDUINO DE SOUZA, RODRIGO ALVES QUEIROZ, Advogada: Dra. Débora Queiroz Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PDCA ENGENHARIA LTDA. e de ROSEANE BARBOSA JORDÃO RAMOS por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as recorrentes do polo passivo da demanda, afastando, por conseguinte, sua responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas objeto do presente processo. Por decorrência, julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes de ambos os recursos de revista. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, patrono da parte ROSEANE BARBOSA JORDAO RAMOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 221-89.2019.5.13.0014 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Diego Dellyne da Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Annie Isabelle S. Nogueira, Advogada: Dra. Amanda Bertolin Alves, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogada: Dra. Amanda de Assis Saraiva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculada sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 40.000,00. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Amanda Bertolin Alves, patrona da parte LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10744-73.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MOINHO ROMARIZ, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Tomitão, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): CRISTIANO CAMPANHOL CALLEGARI - EPP, Advogado: Dr. Karina Benedetti Levarth, Advogado: Dr. Mario José Benedetti, JUNIOR FELIPE DOS SANTOS LOPES E OUTROS, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Pedroso, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 941, § 3º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso; (d) julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. TESE FIXADA NA ADC 58. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.", em virtude do acolhimento da nulidade arguida. Custas processuais inalteradas. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 1: o Exmo Procurador do Trabalho, Dr. Eneas Bazzo Torres falou pela parte JUNIOR FELIPE DOS SANTOS LOPES E OUTROS. Observação 2: o Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro falou pela parte MOINHO ROMARIZ, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.. Observação 3: o Dr. Anderson Ferreira Pedroso falou pela parte JUNIOR FELIPE DOS SANTOS LOPES E OUTROS. **Processo: RR - 68600-43.2008.5.02.0089 da 2ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, MASSA FALIDA de S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente, Amadeus Brasil Ltda. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação 1: o Dr. Aref Assreuy Júnior falou pela parte AMADEUS BRASIL LTDA.. Observação 2: o Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro falou pela parte LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO. **Processo: RR - 1263-77.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ELEKEIROZ S.A., Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, para restabelecer a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de coisa julgada, restando prejudicados os demais temas do recuso de revista. Observação 1: o Dr. Maurício Pessoa, patrono da parte ELEKEIROZ S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Mauro de Azevedo Menezes falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA. **Processo: RR - 89900-83.2008.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CASA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

& VIDEO BRASIL S.A, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ASSEMP ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Abuzeid Ferreira, MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Muniz Martins, Advogado: Dr. Marcelo Moura da Rocha Veloso, RENATA MAIA CARNEIRO, Advogado: Dr. Arildo da Silva Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, onseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. (c) julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. (d) deferir os pedidos formulados nas petições referentes aos documentos do sequencial eletrônico nºs 1 e 10 (Pet - 285971-03/2020 e Pet - 387880-07/2021, respectivamente) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A., que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte CASA & VIDEO BRASIL S.A, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10489-23.2019.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO BARROSO CAMARA E OUTRO, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - no que diz respeito ao agravo de instrumento, julgar despiciendo o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 282, § 2º, do CPC; e II - quanto ao recurso de revista, conhecer do apelo, no tema "DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. IRMÃO DA VÍTIMA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de compensação por dano moral indireto ao irmão da vítima. Por conseguinte, julgar prejudicado o exame do tema remanescente (valor da compensação por danos morais). Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Dino Araújo de Andrade falou pela parte GUSTAVO BARROSO CAMARA E OUTRO. **Processo: Ag-AIRR - 11634-40.2017.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, Advogado: Dr. Breno Mendonça de Carvalho, Advogado: Dr. Fabrício de Almeida Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 3-24.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Recorrido(s): ESLI ASSUNCAO VILAFORTE DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendências política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e V - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema remanescente do apelo patronal da redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do Reclamante, em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória formulados pela Parte Autora e ante a inversão da sucumbência, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, aplicável ao presente caso, à luz do art. 6º da IN 41 do TST, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do aludido art. 791-A da CLT, nos moldes fixados na fundamentação do voto. Custas, em reversão,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Observação 1: o Dr. David Ferreira Bernardo Junior, patrono da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 133400-03.2002.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES FILHO, ARNALDO PAVLOVSKY, Advogado: Dr. Onivaldo José Borges Filho, BEATRIZ SVERNER, CAJUDAN PARTICIPACOES S/A, CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., COMBRAS ARMAZENS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Weberman, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A., COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DENIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, DIGIBOARD ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, DUAL MIX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, EDISON APARECIDO VITORELO, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Almeida Prado de Lima, EDUARDO SVERNER, IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA, ISAAC SVERNER, KENLEX PARTICIPACOES S/A, MANISFER PARTICIPACOES S/A, PCE PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S.A., PRIMASV PARTICIPACOES S/A, RAGAFE PARTICIPACOES S/A, ROBERTO SVERNER, SANTRON INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A, SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA, SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA., SINVEST INVESTIMENTOS S/A, SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, SUSAN SVERNER, TAJUAL PARTICIPACOES S/A, VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO, Advogada: Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Advogado: Dr. Walter Luiz Custódio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual; (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: o Dr. Manoela Pascal Martins, patrono da parte LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11300-97.2016.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HELMAN ORLANDO EMAYUSA BUSTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pelo Reclamante. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, dispensado do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1648). Observação 1: a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona da parte HELMAN ORLANDO EMAYUSA BUSTOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1010-79.2018.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Barcat de Grande, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 239-95.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CIDINALVA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE PARAMIRIM, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono da parte CIDINALVA ALVES PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1099-73.2014.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Priscila Rodrigues Brandt, Agravado(s): JOSE ANTONIO RUFINO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada (JOSE ANTONIO RUFINO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ademar Serafim Júnior, patrono da parte JOSE ANTONIO RUFINO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20403-83.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogada: Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo, Agravado(s): SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada (SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 245-39.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO AGIBANK S.A E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): ARIELLE DE OLIVEIRA LUCINDA LEMOS, Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Oliveira, Advogado: Dr. Vanessa Iezzi de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.063,04 (doze mil e sessenta e três reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono da parte BANCO AGIBANK S.A E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10474-74.2014.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Saulo Veloso Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Vaz da Silva, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Márcio Jorge Carneiro, patrono da parte CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000541-60.2018.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, PRISCILA JULIANA PARICINI BEZERRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogada: Dra. Máisa Anastácio da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista da 1ª



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada, por violação do art. 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Demandada, como entender de direito. **Processo: RR - 359-52.2017.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): JAILSON FARIA ROCHA LIMA, Advogado: Dr. Filipe Luz Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST; e III - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Réu, Banco Itacucard S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, restando prejudicada a apreciação dos temas relativos às horas extras decorrentes da jornada do bancário e ao enquadramento sindical, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Reclamado. **Processo: ED-RR - 21887-30.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: VALDECI OLIVEIRA DE MENEZES, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Stéfano Marth Coletto, LOTTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.056,50 (mil e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1081-63.2015.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ENZO PHILIFE GONCALVES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Embargado(a): FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque incabíveis, nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT. **Processo: Ag-RR - 1001477-48.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): RICARDO CORREA ZAYAS JIMENEZ, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 998,25 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001190-79.2018.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RAFAEL SANTOS GONCALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.320,09 (três mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 80696-89.2014.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ATILA IBIAPINA SANTOS, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Franciole Martins da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 66400-26.2008.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PEDRO PAULO TEIXEIRA DE VARGAS, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Agravado(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, GE CELMA LTDA., Advogada: Dra. Letícia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, MASSA FALIDA de S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, Advogado: Dr. Gustavo Banho Licks, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exequente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 652,74 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol da Empresa Agravada Amadeus Brasil Ltda. **Processo: Ag-AIRR - 21564-41.2015.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Procuradora: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VERA LUCIA ZAPPE, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Advogado: Dr. João Maltz, Advogado: Dr. Fernanda Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.018,99 (três mil e dezoito reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20144-53.2018.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Advogado: Dr. Carlos Paiva Golgo, Advogado: Dr. Felipe Lucca, Advogado: Dr. Egídio Lucca Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.824,01 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20125-45.2018.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, Advogado: Dr. Vinicius Garcia Culasso, Agravado(s): SIMONE DUARTE BRAZ, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Advogado: Dr. Cassio Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 909,92 (novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRag - 20062-64.2015.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LENIR TERESA JETSKE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Castro Barbachan, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Advogado: Dr. João Homero da Silva Kochhann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, ora Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.029,97 (três mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 12214-91.2015.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BRUNA COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. Raul Loretto Werneck Neto, Advogada: Dra. Alessandra Cury Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11975-04.2017.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA, Advogado: Dr. Fabiano Nunes Salles, Agravado(s): GUILHERME MUNIZ PEREIRA CHAVES URIAS, Advogada: Dra. Naara da Silva Garcia Carvalho, Advogada: Dra. Márcia da Silva Garcia Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 9.298,25 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11865-30.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): MARCIA CRISTINA ALVES KIUCHI MELO, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. William da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Bianco, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Bruno Cunha Caúla Costa, Advogado: Dr. André Lopes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.410,90 (dois mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11822-73.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CRISTIANO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Advogada: Dra. Lilian Carolina de Jesus, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.329,58 (mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 11006-66.2014.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Itokazu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10159-56.2020.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 521,61 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 566-72.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): E. G. TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, NERI MACHADO, Advogado: Dr. Marcia Gesiane da Silva, Advogado: Dr. Lilian Veridiane da Silva, VIACAO GATO BRANCO LTDA., Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Consórcio Reclamado, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.856,84 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 352-54.2017.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIANA TREIGEL SCHNEIDER, Advogado: Dr. Raphael Maleque Felício, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Thiago Nogueira Zen, Agravado(s): JOIAS ACESSORIOS LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 268-50.2017.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): LUIZ CARLOS DO CARMO, Advogado: Dr. Mariele Zoppi Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.563,77 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 40001-73.2015.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DUARAN LEO DUARTE E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Mattos Magalhães Rolim, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, Advogado: Dr. Daniel Braga Albuquerque, GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO, Advogado: Dr. Glaydes Maria Lacerda Sindeaux, SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR, Advogado: Dr. Glaydes Maria Lacerda Sindeaux, UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência econômica da causa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 100845-50.2018.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora ; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1907-37.2011.5.06.0291 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): ENGELÉTRICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada CELPE, em relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado o exame das matérias correlatas apresentadas nas razões do recurso de revista; II - Responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação em sentença proferida no presente processo; III - Prejudicado o exame do recurso de revista do autor, no qual pretendia o retorno dos autos à Vara para análise dos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **Processo: RR - 1432-67.2014.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Recorrido(s): ESPÓLIO de INÊZ DA SILVA, Advogada: Dra. Josiana Orel da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 443, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais ao de cujus. **Processo: RR - 572-30.2017.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RUMO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Nathalia Nayara Borges da Silva, Recorrido(s): MAYCON VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eliane da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: ED-RR - 1001579-40.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria dos Reis Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, WAGNER PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 85000-33.2009.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Procurador: Dr. Wilson Pedro Sampaio, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Embargado(a): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 21647-90.2015.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CRUZ & CHAVES LTDA - ME, RICARDO BEHENCK CARLOS, Advogado: Dr. Fabrício Rui Kersch, Advogado: Dr. Tais de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAG - 10616-63.2013.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRUNO GONÇALVES TEIXEIRA LEITE, Advogado: Dr. Eduardo Grabois, Agravado(s) e Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO", por violação do art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAG - 671-71.2019.5.12.0010 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTINA MARTINS, Advogado: Dr. Celso Antonio de Souza Dias Junior, Advogado: Dr. Leandro Seberino da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO EDUCACIONAL DE BRUSQUE FEBE, Advogado: Dr. Sandra Krieger Gonçalves, Advogada: Dra. Sociedade de Advogados Krieger advogados associados, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento; (b) reconhecer transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. NULIDADE", por violação do art. 500 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença na parte em que se reconheceu a dispensa sem justa causa e condenou a Reclamada ao pagamento dos valores daí decorrentes (fl. 276 do documento sequencial eletrônico nº 3), e, como consequência da ausência de sucumbência, excluir a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001922-10.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Recorrido(s): BARBARA BEATRIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/RECURSO/PREPARO / DESERÇÃO/DEPÓSITO RECURSAL" por violação do art. 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., como entender de direito; (c) deferir o os pedidos formulados pela Reclamada CLARO S.A. na petição referente ao documento sequencial eletrônico nº 06 e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: RR - 10596-13.2014.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WALNEY ELTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. REFLEXOS. NÃO LIMITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que deferiu os reflexos das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000-48.2017.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): FILIPE MARCOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elci Jacques Andrade, Advogada: Dra. Eliane Aparecida Marques Quinnellato, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência jurídica; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO" por violação do art. 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., como entender de direito. **Processo: RR - 215-84.2018.5.19.0003 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): AFIX ADESIVOS E SELANTES LTDA, Advogado: Dr. Clovis Coimbra Charao Filho, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alysson André Donanski, LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Cícero dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente MARCOPOLO S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa MARCOPOLO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 9-84.2018.5.13.0020 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Recorrido(s): JOSÉLIO ABÍLIO DA SILVA, Advogado: Dr. José Luís de Sales, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 791-A, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor arbitrado à causa, observado o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 129-49.2019.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ARTHUR FELIPE DE LEO BUCHI, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, Advogado: Dr. Luciano Borges dos Santos, Advogado: Dr. Rosana de Fatima Menarin, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-RR - 101120-41.2016.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIGIA DOS SANTOS MOURA, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Sandro Machado Nery, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 46600-37.2005.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FUNDAÇÃO BRTPREV, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, ODILON MARQUES GARCIA, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 25643-35.2015.5.24.0003 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAEL MORAIS PESSOA, Advogada: Dra. Vanessa Zan Schossler, SKR COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Martins Neri Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11152-42.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDSON BEZERRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, FLAVIO KAVALESKI, NEXTV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Rossana Helena de Santana, Advogada: Dra. Tatiana de Sá da Costa Castro, Advogada: Dra. Jéssica de Oliveira Repullo, VERA LUCIA SCHINCAGLIA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10469-45.2018.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LORENA ELLEN CARDOSO FERREIRA, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, RG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Danila Gois de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2225-26.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 446-69.2017.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCIELLY BILK MIRANDA, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogado: Dr. José Wilian Silveira Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 329-06.2020.5.14.0031 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): IVAIR EVANGELISTA BISPO, Advogada: Dra. Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias, Advogado: Dr. Barbara Goncalves de Angelo, Advogado: Dr. Wagner Ferreira Dias, L. F. QUINTAO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma